SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227632 - MG (2026/0103375-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO RIBEIRO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	SHAYENE VALQUIRIA SILVA
ADVOGADOS	:	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS - MG103536
		DAIANE APARECIDA SEVERIANO - MG106343
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a nulidade do documento eletrônico "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado", bem como o prosseguimento da execução com base na cédula de crédito bancário originária.

3. O Juízo de primeiro grau declarou nulo o documento eletrônico, determinou o prosseguimento da execução apenas no montante apurado em perícia e distribuiu os ônus sucumbenciais de forma não igualitária.

Documento eletrônico VDA60665716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: eeaad8ea-2831-4ff6-92ef-0197d51dfa55

4. A Corte de origem manteve a nulidade do documento eletrônico, autorizou o prosseguimento da execução com base na cédula de crédito bancário pelo saldo remanescente apurado e redistribuiu os ônus sucumbenciais em proporção igual, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução pode prosseguir sem título executivo válido, à luz dos arts. 783, 786 e 803, I, do CPC; e (ii) saber se a redistribuição dos ônus sucumbenciais em partes iguais contraria o art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e limitar a execução ao saldo remanescente apurado por perícia.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à higidez do título e à quantificação do saldo devedor, fixados com base em laudo pericial, extratos e planilhas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do grau de êxito de cada parte, exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e limita a execução ao saldo remanescente apurado por perícia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da sucumbência proporcional demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 98, § 3º, 783, 786, 803, I, e 1.022; Lei n. 10.931/2004, arts. 28 e 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.221.720/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

Documento eletrônico VDA60665716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: eeaad8ea-2831-4ff6-92ef-0197d51dfa55

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: eeaad8ea-2831-4ff6-92ef-0197d51dfa55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227632 - MG (2026/0103375-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO RIBEIRO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	SHAYENE VALQUIRIA SILVA
ADVOGADOS	:	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS - MG103536
		DAIANE APARECIDA SEVERIANO - MG106343
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FRANCO AURELIO SILVA - MG135193
		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a nulidade do documento eletrônico "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado", bem como o prosseguimento da execução com base na cédula de crédito bancário originária.

3. O Juízo de primeiro grau declarou nulo o documento eletrônico, determinou o prosseguimento da execução apenas no montante apurado em perícia e distribuiu os ônus sucumbenciais de forma não igualitária.

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

4. A Corte de origem manteve a nulidade do documento eletrônico, autorizou o prosseguimento da execução com base na cédula de crédito bancário pelo saldo remanescente apurado e redistribuiu os ônus sucumbenciais em proporção igual, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução pode prosseguir sem título executivo válido, à luz dos arts. 783, 786 e 803, I, do CPC; e (ii) saber se a redistribuição dos ônus sucumbenciais em partes iguais contraria o art. 86 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e limitar a execução ao saldo remanescente apurado por perícia.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto à higidez do título e à quantificação do saldo devedor, fixados com base em laudo pericial, extratos e planilhas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do grau de êxito de cada parte, exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e limita a execução ao saldo remanescente apurado por perícia. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da sucumbência proporcional demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 98, § 3º, 783, 786, 803, I, e 1.022; Lei n. 10.931/2004, arts. 28 e 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.221.720/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON APARECIDO RIBEIRO ME (RBR GESSO), ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, MARIA JOSÉ BARBOSA RIBEIRO e SHAYENE VALQUÍRIA DA SILVA CARMO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.188-1.191.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 950-951):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DOCUMENTO ELETRÔNICO APÓCRIFO. INDICATIVOS DA OPERAÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NULIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DOS DEVEDORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do título denominado "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado", extinguindo a execução quanto aos valores dele decorrentes, e determinou o prosseguimento do feito executivo com base no valor apurado por perícia técnica.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o documento eletrônico denominado "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado" possui força de título executivo extrajudicial; (ii) estabelecer se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade em face do reconhecimento parcial da procedência dos pedidos formulados nos embargos.

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua eficácia executiva, o título executivo. O art. 783 do Código de Processo Civil dispõe que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". 2. O documento intitulado "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado" não contém assinatura física ou digital certificada, tampouco referência ao contrato original ou cláusulas essenciais como a previsão de multa moratória, descumprindo os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo art. 783 do CPC e arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 3. A contratação eletrônica, para que seja válida como título executivo extrajudicial, exige elementos técnicos mínimos de rastreabilidade e autenticidade (certificados digitais, logs auditáveis ou assinatura digital reconhecida), os quais não se vislumbra do documento impugnado, conforme mencionado no laudo pericial. 4. A Cédula de Crédito Bancário originária da dívida foi validamente emitida, sendo reconhecida como título executivo extrajudicial apto a embasar a execução, nos termos da Lei nº 10.931/2004. 5. O valor remanescente apurado pelo perito judicial, tem respaldo contratual e contábil, decorrente da Cédula de Crédito Bancário original e corresponde ao saldo devedor após o pagamento de 25 parcelas, autorizando o prosseguimento da execução nesse montante. 6. A distribuição originária dos ônus sucumbenciais não reflete adequadamente o grau de êxito obtido por cada parte, sendo devida a redistribuição proporcional (50% para cada parte) e a majoração dos honorários de sucumbência devidos pelo banco.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso do banco desprovido. Recurso dos embargantes parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de assinatura física ou digital certificada, de referência ao instrumento originário da dívida e de elementos técnicos de autenticação invalida o documento eletrônico como título executivo extrajudicial. 2. A execução pode prosseguir com base em Cédula de Crédito Bancário válida e regularmente emitida, limitada ao valor remanescente apurado por perícia judicial. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o grau de êxito de cada parte, sendo cabível sua redistribuição proporcional e a majoração dos honorários advocatícios conforme o proveito econômico obtido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 786, 803, I, 85, §2º, e 98, §3º; Lei nº 10.931/2004, arts. 28 e 29.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.012):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO PARCIALMENTE NULO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação dos embargantes, determinando o prosseguimento da execução com base no saldo remanescente apurado em perícia judicial, reconhecendo a nulidade parcial do título executivo eletrônico, e redistribuindo os ônus sucumbenciais em partes iguais. Os embargantes alegam omissão quanto à

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

fundamentação para o prosseguimento da execução e contradição na distribuição dos encargos processuais, pleiteando, ainda, prequestionamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à fundamentação que autorizou o prosseguimento da execução com base na Cédula de Crédito Bancário originária; (ii) definir se houve contradição na redistribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe a identificação de vício específico na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso. 4. O acórdão embargado apresenta fundamentação clara e detalhada sobre a higidez da Cédula de Crédito Bancário originária, explicitando que a nulidade parcial do título eletrônico não compromete a validade do título inicial, autorizando o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente. 5. A distribuição dos ônus sucumbenciais em partes iguais foi justificada com base no grau de êxito obtido por cada parte, nos termos do art. 86 do CPC, afastando a tese de contradição quanto à aplicação do princípio da causalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. A nulidade parcial do título executivo não impede o prosseguimento da execução quando remanesce título válido com base em prova pericial. 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve considerar o grau de êxito de cada parte, podendo ser proporcional mesmo quando reconhecida a nulidade parcial do título executado. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do resultado do julgado.

Novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.044):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida na origem determinando a divisão igualitária das custas e despesas processuais e majorou os honorários sucumbenciais devidos pelo banco.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à fundamentação da redistribuição dos encargos sucumbenciais, à luz do proveito econômico obtido pelas partes.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.022 do CPC exige, para o acolhimento dos embargos de declaração, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso. 4. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a redistribuição das custas processuais, com base na nulidade reconhecida de um dos dois contratos discutidos e no grau de êxito obtido por ambas as partes, conforme art. 86 do CPC. 5. Os embargos visam, em verdade, à rediscussão do mérito da decisão, o que não é cabível na presente via processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A fundamentação que justifica a redistribuição dos encargos processuais pode ser

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

> extraída diretamente do acórdão embargado, não havendo omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração. 2. A tentativa de rediscutir o mérito por via de embargos de declaração configura utilização inadequada do recurso, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86 e 1.022.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 783, 786 e 803, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permitido o prosseguimento da execução sem título executivo válido, visto que reconheceu a nulidade do documento "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado" e considerou o laudo pericial como suporte do prosseguimento;

b) 86 do Código de Processo Civil, já que a redistribuição dos ônus sucumbenciais em partes iguais teria contrariado o princípio da causalidade, pois o banco teria dado causa à execução fundada em título nulo.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a extinção total da execução por ausência de título executivo válido e para que se promova a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais, com condenação integral do banco recorrido. Requer ainda que se fixe, subsidiariamente, percentual não superior a 30% de sucumbência para os recorrentes e que se condene o recorrido ao pagamento de honorários recursais.

Contrarrazões às fls. 1.122-1.128.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do documento eletrônico "Confirmação de Liberação de Crédito Negociado", a extinção da execução quanto

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

aos valores dele decorrentes e a revisão do valor executado com base na cédula de crédito bancário originária.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, declarou a nulidade do documento eletrônico, determinou o prosseguimento da execução apenas no montante de R$ 180.216,41, apurado em perícia, e distribuiu as custas em 70% para os embargantes e em 30% para o banco, fixando honorários de 15% sobre o excesso, em favor dos embargantes, e de 10% sobre a dívida efetiva, em favor do banco.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Manteve a nulidade do documento eletrônico; preservou o prosseguimento da execução com base na cédula de crédito bancário; limitando-o ao saldo remanescente apurado em perícia (R$ 180.216,41); e redistribuiu os ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada parte, majorando os honorários devidos pelo banco ao patamar de 20% sobre o excesso cobrado.

I - Arts. 783, 786 e 803, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade da execução por ausência de título executivo válido, afirmando que a decisão teria permitido o prosseguimento com base em laudo pericial e não em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

O acórdão recorrido reconheceu a nulidade do documento eletrônico por ausência de autenticidade e rastreabilidade, mas afirmou a higidez da cédula de crédito bancário originária, apoiando-se na perícia para delimitar o saldo remanescente e permitir o prosseguimento da execução nesse montante.

Assim, ao decidir que a execução pode prosseguir com base em cédula de crédito bancário válida, limitada ao valor remanescente apurado por perícia

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

judicial, está em sintonia com o entendimento do STJ, que reconhece ser o citado documento título executivo extrajudicial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.
>
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 370, CPC/2015, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia.
>
> 2. "Para fins do art. 543-C do CPC/73: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.125.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ademais, o Tribunal de origem decidiu com fundamento em elementos probatórios, notadamente laudo pericial, extratos bancários e planilhas, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois rever tais premissas fáticas é incabível em recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.343.071/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

II - Art. 86 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

A parte recorrente afirma que a redistribuição dos ônus sucumbenciais em partes iguais teria contrariado o princípio da causalidade, porquanto o banco teria dado causa à execução fundada em título nulo.

O acórdão recorrido ponderou o grau de êxito de cada parte, considerando a procedência parcial dos embargos, a nulidade de um dos títulos e o prosseguimento com base na cédula originária; ajustou as despesas para 50% para cada parte, além de majorar os honorários devidos pelo banco a 20% sobre o excesso cobrado.

No recurso especial, a parte pretende rediscutir a valoração do êxito e da sucumbência, apoiada no resultado da prova pericial e nos elementos dos autos. A revisão desses critérios, fixados à luz de circunstâncias fáticas e probatórias, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Incabível o reexame de provas.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
>
> 2. O óbice da Súmula 7 do STJ impede o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c" 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.221.720/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Nesse mesmo sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de **honorários advocatícios**, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59684564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:11
Código de Controle do Documento: 8022a3ac-af10-4ae9-929a-5793a2b7ecd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.227.632 / MG

Número Registro: 2026/0103375-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251415048001 10000251415048002 10000251415048003 10000251415048004
10000251415048005 50001724820228130097

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARIA JOSE BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANDERSON APARECIDO RIBEIRO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: SHAYENE VALQUIRIA SILVA
ADVOGADOS	: DAIANE APARECIDA SEVERIANO - MG106343
	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS - MG103536
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES - MG070416
	FRANCO AURELIO SILVA - MG135193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: b805c045-cc62-4567-8db5-4beacbfe17fc

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: b805c045-cc62-4567-8db5-4beacbfe17fc